



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 008/2023 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 002/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte inter-hospitalar, através de Ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) por quilômetro rodado, locação de Ambulância Tipo A e B sem condutor e locação de Ambulância Tipo B com motorista socorrista, por diária, no Sistema Registro de Preços – Menor valor por item, quando os veículos pertencentes à Administração Municipal necessitarem de reparo ou houver sobre demanda nos municípios e em atendimento as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, observadas às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Trata-se de impugnação interposta por licitante em face do Edital de Licitação — Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte inter-hospitalar, através de Ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) por quilômetro rodado, locação de Ambulância Tipo A e B sem condutor e locação de Ambulância Tipo B com motorista socorrista, por diária, no Sistema Registro de Preços – Menor valor por item, quando os veículos pertencentes à Administração Municipal necessitarem de reparo ou houver sobre demanda nos municípios e em atendimento as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, observadas às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **A & G Serviços Medicos LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em face do Edital de Licitação supra citado.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado pela via virtual (e-mail) dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa impugnante mostra-se legítima para impugnação do edital, haja vista a garantia de lei de que qualquer cidadão é parte autêntica para impugnar edital de licitação, obedecidos os prazos legais definidos para tal ato.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em breve síntese, que a administração do Consaúde se equivocou quanto ao critério de comprovação da capacidade econômico-financeira exigidos no edital, bem como quanto as exigências do item 6.3.22, que se refere ao registro ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, divergências quanto ao critério de julgamento e tipo de disputa, além da exigência de documentação complementar pertinente ao objeto do certame, requerendo a republicação do Edital conforme os pleitos arguidos.

3- DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

3.1 – Da Comprovação Econômico-Financeira

A habilitação econômico-financeira, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.



CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço

Sede Administrativa: Rua Visconde Mauá, 594, Cidade Nobre – CEP 35.162-391–Ipatinga / MG

Clínica CONSAÚDE: Rua Passo Fundo, 550, Caravelas, CEP: 35.164-279 – Ipatinga / MG.

Tel.:(31) 3830-1010 – CNPJ: 00.853.908/0001-48 - E-mail: compras@consaudevaleodoaco.com.br



A possibilidade de exigência da relação dos compromissos assumidos tem por finalidade aferir se a empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito.

Tal exigência incide sobre contratos públicos e privados firmados e em execução pela empresa, e busca aferir se não há comprometimento ou diminuição de sua capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira, que possa afetar o cumprimento do objeto contratado.

As Exigências permitidas na Qualificação Econômico-Financeira, não poderão extrapolar o que diz o Art. 31, exceto no que refere-se à Garantia de Proposta (Inciso III, Art. 31) que é vedada para a Modalidade de Pregão.

Ou seja, além do Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, Certidão Negativa de Falência e Recuperação de Crédito, só se pode exigir o Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo (ambos no máximo 10% do valor estimado) ou Índices Contábeis maior ou igual a 1 (? = 1), excepcionalmente podendo chegar até “1,5” conforme Jurisprudência do TCU, desde que seja devidamente fundamentado no Processo Licitatório.

Ante o exposto, tenho por razoável que a impugnação merece acolhimento quanto a este ponto, no sentido de se ampliar o rol comprobatório da capacidade econômico-financeira.

3.2 – Da Exigência de Registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma autarquia sob regime especial, que tem por finalidade regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, visando garantir a movimentação de pessoas e bens, harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público, arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

Conforme bem ilustrado pelo impugnante, a realização da atividade econômica pertinente ao objeto não se enquadra nas competências da ANTT, motivo pelo qual também merece acolhimento a presente arguição.

3.3 – Da Retificação do Edital quanto as Divergências de Informações Relativas ao Objeto

3.3.1 – Divergência entre os Quantitativos e Critério de Julgamento

A impugnante destaca acertadamente que o disposto nas páginas 24 a 27 do Edital se encontram em desacordo com o informado nas páginas 28 a 30, mais uma vez, razões assistem ao impugnante, tendo em vista a eminente ocorrência de erro material.

Neste ponto esclarecemos que o informativo correto é o que consta nas páginas 28 a 30.

3.3.2 - Prazo de Entrega dos Veículos na Modalidade de Diária

O prazo de entrega dos veículos será conforme o item 8, até 02 (dois) dias a partir da autorização do responsável pelo contrato e solicitação formal.

3.3.3 – Exigência de Documentação Relacionada aos Profissionais e Veículos no como condicionantes de Habilitação

De igual forma, razões prosperam a impugnante quanto ao tema, vez que diante da modalidade do certame, qual seja, o registro de preços, a demanda é futura e eventual, não levando ao licitante quaisquer garantia de que o objeto será executado.

Nesta feita, exigir a comprovação de tais condicionantes como requisitos de habilitação seria sujeitar o licitante a ônus desarrazoado, já que não existe nenhuma certeza da utilização deste serviço.



A propósito o parágrafo 6º do Art. 30 da Lei Federal 8666/93 manifesta-se em consonância com o referido entendimento.

3.3.4 - Das exigências nos itens 9.1.4 “E” e 9.1.5 “C”, “E” e “F”.

De igual forma, imperioso se mostra o afastamento das citadas exigências como requisitos de habilitação, todavia, transformando-as como condição de contratação.

3.3.5 – Da Omissão do Edital quanto a Documentos Vinculados a Qualificação Técnica

Em tal ponto, vejo que assiste parcialmente razões a impugnante, de forma que a exigência de Alvará Sanitário e registro no Conselho Regional de Enfermagem é aparentemente razoável, diferente das demais exigências, tornando o citado pleito acolhido apenas parcialmente.

Dado o exposto, **acolho a impugnação e determino o adiamento da sessão de julgamento**, com o reagendamento previsto através do edital a ser republicado.

Ipatinga, 13 de março de 2023.

Domingos Sávio de Castro
Pregoeiro